



DESIGUALDADE DE GÊNERO E A TUTELA LEGISLATIVA

Clara Maria de Souza DALPERIO¹
Larissa Aparecida COSTA²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade demonstrar a evolução da tutela legislativa no combate à violência contra a mulher, fruto da desigualdade de gênero. Utilizando-se da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, pretende-se demonstrar o papel da mulher na sociedade brasileira desde o Brasil-Colônia até os dias de hoje. Do mesmo modo, pretende-se esboçar a evolução da legislação brasileira no tocante ao reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e deveres, bem como a evolução da tutela legislativa no combate à violência contra a mulher. Por derradeiro, esse artigo toma como assunto o Femicídio como o ponto extremo da violência contra a mulher e os seus reflexos no mundo jurídico a partir da vigência da Lei nº 13.104/2015.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulher. Direitos Humanos. Lei Maria da Penha. Femicídio.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade fazer uma análise sobre a desigualdade de gênero dentro do contexto histórico/jurídico brasileiro.

Optou-se primeiramente pela descrição da evolução da tutela normativa das mulheres durante os períodos em que a História do Brasil é dividida, desde o Brasil Colônia até os dias de hoje. Dentro dessa evolução da tutela normativa, a mulher, que no passado era um ser totalmente desprovido de direitos e inferiorizada em relação ao homem, conquista seus direitos e alcança o status de igualdade jurídica em relação ao homem com a Constituição Federal de 1988.

Seguindo essa cronologia, fez-se uma análise da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Devido à construção histórica patriarcal desde o início da História do Brasil, a igualdade alcançada com a promulgação da Carta

¹ Aluna graduanda do Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente/SP. E-mail: clara.cmsd@gmail.com.

² Advogada. Mestra em Direito – Unimar/SP. Especialista em Penal e Processo Penal – Toledo Prudente. Professora de Prática Jurídica Penal – Toledo Prudente. Presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB – 29ª Subseção. E-mail: larissac.adv@gmail.com.

Constitucional de 1988 não existia de fato. O homem continuou a considerar a mulher um ser inferior. O marido ainda considerava a esposa como uma posse sua. Desta forma, a violência contra a mulher, principalmente a violência doméstica, seguiu num crescente. Para coibir essa violência, a Lei Maria da Penha, além de alterar a tipificação dos atos dessa violência, trouxe um rol de medidas protetivas para amparar a mulher e devolver a sua dignidade de pessoa humana.

Dentro dessa lógica temporal, esse artigo analisou a Lei nº 13.104/2015, também chamada Lei do Feminicídio. Essa lei tipificou o homicídio contra a mulher pelas circunstâncias referentes ao sexo feminino como homicídio qualificado e, por consequência, um crime hediondo.

O tema de pesquisa desse artigo está ancorado no campo do Direito, mas suas ramificações alcançam os direitos humanos, a Educação, e outros ramos do conhecimento. Para alcançar tais objetivos, lançou-se mão de diversas obras e artigos na área do Direito, Serviço Social, Saúde, Educação, História, dentre outras, a fim de vislumbrar a adequada tutela das mulheres de acordo com os preceitos que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

2 A EVOLUÇÃO DA TUTELA NORMATIVA DAS MULHERES NO BRASIL

Desde a Antiguidade, a desigualdade de gênero pautava as relações e interações sociais. Para Aristóteles, a relação entre marido e esposa era uma relação que guardava bastante semelhança com a de governante e governado ou com a de mestre e escravo.

Essa inferioridade da mulher frente ao homem era considerada como natural (SHALCHER, 1998, p. 331). Essa ideia foi propagada durante a Idade Média, época em que os europeus tomaram posse do Continente Americano.

Mais especificamente no Brasil, os portugueses chegaram em abril de 1500, dando início à história do país que se conhece oficialmente.

Os historiadores dividem a História do Brasil geralmente em quatro períodos: Período Pré-Histórico ou Pré-Descobrimento (até 1500), Período Colonial (1500 a 1822), Período Imperial (1822 a 1889) e Período Republicano (de 1889 aos dias atuais) (FAUSTO, 1995).

Nesse tópico, será abordada a evolução da tutela normativa das mulheres nos três últimos períodos da História do Brasil, ou seja, a partir da colonização do território brasileiro pelos portugueses.

2.1 Brasil Colônia

A estrutura jurídica de Portugal era formada e consolidada nas Ordenações. Segundo Lopes (2011, p. 248), as Ordenações eram uma espécie de compilação e consolidação das leis extravagantes do reino em um ordenamento apenas, com a finalidade de auxiliar na administração da justiça.

Eram compostas por livros que ditavam as regras na esfera penal, civil e entre outras. Cabe aqui lembrar que o rei era quem administrava a Justiça aplicada não apenas na sede do reino, mas também em suas colônias (Lopes, 2011, p.249).

Quando do início da colonização do Brasil por Portugal, o ordenamento jurídico vigente era consolidado nas Ordenações Afonsinas que foram criadas em 1446, durante o reinado de D. Afonso V, e tiveram vigência até 1521. Neste mesmo ano, o rei D. Manoel consolidou e promulgou as Ordenações Manuelinas que posteriormente foram substituídas pelas Ordenações Filipinas em 1603 (DIDONE, 2005, p, 12).

Em todas as Ordenações, o patriarcalismo estava presente como fruto de uma cultura, onde fazia-se distinção de pessoas (dependendo da classe social) e principalmente de gênero.

Conforme o preceituado nas Ordenações Filipinas, era lícito ao marido determinar castigo corporal em suas esposas (Livro V, Título 36, §1º). No caso de adultério, o marido tinha o direito de tirar a vida de sua esposa ainda que não houvesse o flagrante do adultério, ou seja, bastava a suposição do ato (Livro V, Título 38).

2.2 Brasil Império

Os historiadores separam o período imperial da História do Brasil em: Primeiro Reinado (1822 a 1831), Período Regencial ou Regências (1831 a 1840) e o Segundo Reinado (1840 a 1889) (FAUSTO, 1995, p. 141).

Durante o Primeiro Reinado, um dos marcos jurídicos foi a promulgação da Constituição de 1824. Em relação à mulher, o estatuto constitucional de 1824 em nada alterou a cultura patriarcal presente no ordenamento jurídico do Brasil Colônia. Mulher e escravo não eram considerados cidadãos.

Apenas o homem maior de 25 anos e com renda anual de cem mil réis era considerado cidadão e, portanto, com direito a voto nas assembleias paroquiais (arts. 91 e 92, Constituição de 1824).

Outro marco jurídico do Primeiro Reinado foi o Código Criminal de 1830. Mantendo a cultura do patriarcalismo das Ordenações portuguesas, o novo código criminal reforça os conceitos de mulher virgem e de mulher honesta (arts. 219, 222 e 224, respectivamente). Tais conceitos confirmam a condição de subordinação feminina e fundamentam a honra das mulheres pelo comportamento sexual delas.

O Código Criminal de 1830, em seu art. 222, descreve o crime de estupro e determina uma pena de prisão em se tratando de mulher honesta (de 3 a 12 anos) e outra pena de prisão se a mulher violentada for considerada prostituta (de 3 meses a 2 anos).

No Período Regencial e durante o Segundo Reinado, não houve nenhum marco legal referentes às questões de gênero. A preocupação tanto do legislativo como do imperador estava voltada para a estabilidade política e econômica e, posteriormente, para a questão da escravatura (Lei Euzébio de Queiroz, Lei de Terras, Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e, por fim, a Lei Áurea).

2.3 Brasil República

Os historiadores dividem o Período Republicano em cinco fases, a saber: República Velha (1889 a 1930), Era Vargas (1930 a 1945), República Nova (1945 a 1964), Ditadura Militar (1964 a 1985) e a Nova República (1985 até os dias de hoje) (FAUSTO, 1995, p. 243).

Nesse sentido, o papel social e político atribuído as mulheres precisa ser analisado, em cada momento histórico, a fim de evidenciar os pressupostos que marcam o grave panorama de desigualdade de gênero, como será exposto nas linhas a seguir.

2.3.1 República Velha (1889 a 1930)

Após a proclamação da República em 1889, surge a necessidade de uma nova ordem jurídica para dar respostas aos desafios apresentados pela nova realidade social e política, principalmente com o fim da escravatura em 1888.

Desta forma, no dia 11 de outubro de 1890, foi promulgado o Código Penal de 1890. Apesar de ser o primeiro marco jurídico da nova ordem política, o Código Penal de 1890 não apresentou inovações principalmente na questão da desigualdade de gênero.

Praticamente, o novo Código Penal republicano reproduziu as desigualdades descritas no Código Criminal de 1830. Em seu art. 268, previa penas distintas para o caso de estupro de mulheres virgens ou não, mas honestas, e mulheres públicas ou prostitutas. Neste caso, o objetivo do legislador não foi o de proteger as mulheres em si, mas sim a sua virgindade e a honestidade das famílias (AZEREDO, 2012, p. 439).

No artigo 279 do Código Criminal de 1890, o crime de adultério é descrito e a desigualdade de gênero fica mais nítida, quando o legislador tolera o adultério do marido e pune com severidade o adultério cometido pela esposa.

Outro marco legal de grande importância no início do Período Republicano foi a promulgação da Constituição de 1891.

A nova constituição não trouxe nenhuma inovação em relação às mulheres. Segundo Pinto (2003, p. 15), durante os trabalhos da Constituinte de 1891, o direito de voto da mulher foi tema de debate. Esse movimento dentro da Constituinte republicana teve apoio de políticos de peso à época Nilo Peçanha, Epitácio Pessoa e Hermes da Fonseca. Apesar desse apoio, o projeto não foi aprovado.

A Constituição republicana traz, em seu art. 70, a lista de quem estava habilitado ou não a exercer o direito ao voto:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Observa-se que o constituinte republicano nem citou o termo “mulher” no texto da nova constituição. Segundo Pinto (2003, p. 16), “a mulher não foi citada porque simplesmente não existia na cabeça dos constituintes como um indivíduo dotado de direitos”.

Inconformadas com a não-aprovação do voto feminino pelo constituinte de 1891, Leolinda Daltro e Gilka Machado fundaram o Partido Republicano Feminino em 17 de dezembro de 1910. O estatuto do novo partido não defendia apenas o direito ao voto das mulheres, mas atribuía à mulher o direito à emancipação e à independência, propondo uma luta para o fim da exploração sexual (PINTO, 2003, p. 18).

Outro marco histórico do período da República Velha foi a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3071, de 01/01/1916). Segundo Amaral (2018, p.3), “o Código Civil de 1916, terminou por revogar o que ainda restava das Ordenações Filipinas, entretanto, a legislação não alterou o arcabouço patriarcal e machista das legislações brasileiras”.

Com o advento do Código Civil, a desigualdade de gênero fica mais evidente e cristalina, pois coloca a mulher num patamar inferior ao do homem.

Prova disso é o texto do art. 6º do Código Civil de 1916:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I – (...);

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III – (...);

IV – (...).

Em seus art. 233 e seguintes, o Código Civil de 1916 determina que o marido é o chefe da sociedade conjugal o que confirma ainda mais a situação de incapaz da mulher na constância do casamento.

Neste mesmo sentido, os arts. 219 e 220 dispõem sobre a anulação do casamento se o marido descobrir que sua esposa não era virgem quando do casamento.

Em meios às discussões sobre o novo Código Civil, em 1918, surge uma personagem que dá novo fôlego ao movimento feminista da época: Berta Lutz. Filha do cientista brasileiro Adolfo Lutz, Berta morou em Paris, onde se formou em biologia na Universidade de Sorbonne. Quando retornou ao Brasil, tornou-se uma figura importante no movimento feminista. Em 1922, organizou o primeiro Congresso Internacional Feminista na cidade do Rio de Janeiro. Durante esse congresso, foi fundada a Federação Brasileira para o Progresso Feminino – FBPF (PINTO, 2003, p.23).

O objetivo principal da FBPF (Federação Brasileira para o Progresso Feminino) era a luta pelo direito ao voto. Durante a década de 1920, os ideais feministas da FBPF se espalharam por vários estados da federação chamando a atenção de vários políticos. Um desses políticos foi o senador pelo estado do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine de Faria.

Lamartine (como era conhecido) apresentou um projeto de lei que dava direito ao voto às mulheres. Em 1927, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado deu parecer favorável ao projeto, mas este não foi aprovado no plenário (PINTO, 2003, p.24). Neste mesmo ano, Lamartine foi eleito governador do Rio Grande do Norte com o apoio da FBPF. Antes mesmo de assumir o seu mandato, Lamartine conclamou os deputados estaduais do Rio Grande do Norte a elaborarem a nova Lei Eleitoral do estado que permitisse o voto das mulheres e assim foi feito.

Em 25 de novembro de 1927, a partir de uma decisão da justiça do Rio Grande do Norte, iniciava-se assim uma corrida pelo alistamento eleitoral tendo como primeira mulher do Brasil a ser considerada eleitora uma professora de Mossoró/RN, Celina Guimarães Viana (PINTO, 2003, p.25).

A luta pelo direito ao voto se estendeu para outros estados da federação, tendo o estado de Minas Gerais como um dos redutos feministas com grande influência na política local.

2.3.2 Era Vargas (1930 a 1945)

A chamada “Era Vargas” iniciou-se com a Revolução de 1930 e pôs fim ao período chamado de República Velha. O movimento revolucionário de 1930 promove uma ruptura com a “política do café-com-leite”, depõe o presidente Washington Luis e conduz Getúlio Vargas como chefe do governo provisório (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014, p.28).

Segundo Pinto (2003, p.28), “a luta pelo direito ao voto da mulher chegou ao seu fim em 1932, quando o novo Código Eleitoral incluiu a mulher como detentora do direito de votar e ser votada”.

O Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 instituiu o novo Código Eleitoral. Em seu art. 2º, ele prescreve “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

Apesar de não fazer distinção de sexo, o Código Eleitoral veta aos analfabetos a possibilidade de ser eleitor (art. 4º, “b”), o que, na prática, atingia em cheio a maioria das mulheres. Apenas as mulheres pertencentes às classes sociais mais abastadas é que tinham acesso à educação e mesmo assim não era o mesmo tipo de educação oferecida ao público masculino.

Segundo Menezes (2009, p.45), a educação oferecida às mulheres não tinha o mesmo objetivo que a oferecida aos homens. Enquanto a escolarização dos homens visava a prepará-los para a inserção no espaço público e para o desempenho profissional, a das mulheres tinha por finalidade melhor prepará-las para administrar o lar, servir ao marido e educar os filhos.

Em 1932, insatisfeitos com o direcionamento político do Governo Vargas, os paulistas dão início a Revolução Constitucionalista. Com o fim do movimento de 1932, e como consequência direta desse movimento, é promulgada a Constituição de 1934 em substituição à Constituição de 1891.

A nova constituição rompeu com a cultura patriarcal impregnada no texto legal de sua antecessora. Em seu art. 133, decretava a igualdade entre todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem distinção de sexo ou raça. Manteve o direito ao voto para as mulheres passando ser-lhes obrigatório o alistamento eleitoral (ar. 109). Ainda com um resquício paternalista, a Constituição de 1932 proibiu às mulheres o trabalho insalubre (art. 121, §1º, alínea “d”).

A turbulência política vivida no final da década de 20 e início da década de 30 não chegara ao fim. Prova disso é a implantação do Estado Novo por Getúlio Vargas. Foi uma ditadura civil que contou com o apoio dos militares e durou até

1945. Com o fechamento do Congresso, o presidente passou a legislar com decretos-lei (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014, p.30).

Como fundamento legal para o Estado Novo, Getúlio Vargas outorgou a Constituição de 1937. Foi considerada um retrocesso, principalmente em relação às garantias individuais esculpidas pela Constituição de 1934.

No tocante às questões de gênero, a Constituição de 1937 repete o disposto na Constituição de 1934.

Outro marco legal importante do Estado Novo foi a promulgação do Código Penal de 1940.

Embora representasse à época um avanço na política criminal do Estado Novo, o novo Código Penal trouxe consigo os resquícios do patriarcalismo presentes nas legislações anteriores.

Para Vasconcelos (2014, p.39):

O modelo de sociedade vigente durante o período do Código Penal de 1940 era o modelo androcêntrico sexista fundado em concepções patriarcais, no qual imperava a dominação do homem sobre a mulher, na qual a mulher era vista como ser inferior, frágil e submissa em relação ao homem, ao passo que esse era visto como ser viril, forte e provedor de sustento da família.

Ainda segundo Vasconcelos (2014, p.40), “a mulher para a legislação penal brasileira figura, quase sempre, como vítima. A criminalização primária é operada, preponderantemente, contra os homens, ao passo que em relação à mulher opera-se a seleção vitimizante”.

Prova disso são os conceitos de “mulher honesta” incluso à época nos arts. 215, 216 e 219 e o conceito de “mulher virgem” no art. 217, todos do Código Penal de 1940.

Um outro ponto bastante criticado pelo movimento feminista foi o crime de homicídio privilegiado previsto no §1º do art. 121 do Código Penal: “§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Tendo como base o disposto no §1º do art. 121, foi criada a tese jurídica da “legítima defesa da honra” muito utilizada nos tribunais para exclusão da punibilidade ou para a redução da pena. Segundo Lia (2013, p.13),

A figura da “legítima defesa da honra” consiste em tese jurídica que visa tornar impune a prática de maridos, irmãos, pais ou ex-companheiros e namorados que matam ou agredem suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas fundada ou “justificada” na defesa da honra da família ou da honra conjugal.

Versando sobre o prisma da honra, apta a justificar a violência, no contexto dos crimes passionais, nos valem das ponderações de Eluf (2007, p. 166):

A “honra”, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido.

Ainda, segundo Eluf (2007, p. 167), a citação do termo “legítima defesa da honra” é por si só uma ofensa às mulheres, pois coloca-as numa posição de objeto de uso dos homens.

2.3.3 República Nova (1945 a 1964)

Com a deposição de Getúlio Vargas pelos militares em 29 de outubro de 1945 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014, p.30), inicia-se uma nova fase da política no Brasil: a chamada República Nova.

Encerrado o período ditatorial do Estado Novo, havia a necessidade de novas eleições para a definição do novo presidente do Brasil. O eleito foi Eurico Gaspar Dutra que tinha a missão de colocar novamente o país nos trilhos da redemocratização.

O primeiro passo foi a promulgação da Constituição de 1946. Nela foram retomados com força constitucional os direitos e garantias individuais. Em relação às mulheres, a nova constituição traz uma inovação quando proíbe diferença salarial em relação ao mesmo tipo de trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Outro marco legal de grande importância já no final desse período da República foi o advento da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, denominada de Estatuto da Mulher Casada. A Lei 4.121 alterou diversos artigos do Código Civil de

1916, em especial o art. 6º em que retirou a mulher casada do rol dos relativamente incapazes.

2.3.4 Ditadura Militar

A Ditadura Militar foi um regime autoritário imposto pelos militares quando da deposição do presidente João Goulart em 31 de março de 1964. Segundo Segatto (2014, p.52),

O regime ditatorial, sob o invólucro militar, procurou legitimar-se autoproclamando-se “revolução” – apresentou-se como ruptura, como algo novo; no entanto, o que fez foi reatualizar elementos pretéritos, modificados com novos componentes.

Os militares começam o governo editando Atos Institucionais com o intuito de organizarem a sociedade como um todo. Buscando um equilíbrio político, foi editado Ato Institucional nº 4 convocando todo o Congresso Nacional para votarem a nova proposta de Constituição. Nasce aí a Constituição de 1967.

A nova constituição, no tocante aos direitos e garantias individuais, manteve o prescrito na Constituição de 1946 com pequenas modificações. Em relação aos direitos das mulheres, também foi mantido o que já era previsto na sua antecessora, como a não-obrigatoriedade do serviço militar (art. 93, parágrafo único) e a proibição do trabalho insalubre (art. 158, inciso X).

Em outubro de 1969, uma junta militar edita a Emenda Constitucional nº 1 que edita o novo texto da Constituição de 1967. Alguns juristas afirmam que o texto da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 nada mais é que uma nova constituição.

No que se refere aos direitos e garantias individuais, o texto da emenda constitucional não altera o texto da Constituição de 1967.

Mesmo com a liberdade acharcada pela ditadura militar, o movimento feminista continuou ativo nos bastidores do mundo da política. Em agosto de 1977, os senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho apresentam o Projeto de Lei 156 que resultou na Lei 6.515/77 também conhecida como Lei do Divórcio. Essa lei rompe com a cultura da sociedade conjugal indissolúvel imposta pelo Código Civil de 1916 (ALMEIDA, 2010, p. 140).

No início dos anos 80, o governo militar começou a esboçar uma inclinação para a abertura política. Surge no mundo político a Proposta de Emenda

Constitucional (PEC) nº 05/1983, mais conhecida como a Emenda Dante de Oliveira, que propunha eleições diretas para presidente da república.

Houve um grande levante popular para convencer os parlamentares a aprovarem a PEC das Diretas Já. Houve mobilização de todos os setores da sociedade civil. O movimento feminista teve grande influência na organização desse movimento. Apesar da mobilização popular, a Emenda Dante de Oliveira não foi aprovada.

Durante a Campanha das Diretas-Já, foi instituído o Movimento de Mulheres pelas Diretas-Já (PINTO, 2003, p. 71).

2.3.5 Nova República (1985 até os dias de hoje)

No dia 15 de janeiro de 1985, deu-se o marco final do governo militar. Nesse dia, o Colégio Eleitoral reuniu-se para a eleição indireta do novo presidente da república. De um lado, Paulo Maluf que representava os interesses dos militares e, do outro lado Tancredo Neves que representava a Aliança Democrática. Tancredo foi eleito presidente para um mandato de seis anos com 480 votos (72,4%) contra 180 dados a Maluf (27,3%). Iniciava-se assim o período da Nova República.

Tancredo Neves faleceu antes de tomar posse como o primeiro civil eleito presidente depois do golpe de 1964. Em seu lugar, José Sarney toma posse como presidente da república.

Como fruto da militância do movimento feminista durante a Campanha das Diretas-Já, o novo governo cria o Conselho Nacional da Condição da Mulher em 1985 (PINTO, 2003, p. 71).

Dentro desse processo de redemocratização e cumprindo uma promessa de campanha, o novo presidente da república encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta para a criação de uma nova constituição. Desta forma, no dia 27 de novembro de 1985, é promulgada a Emenda Constitucional nº 26 que convoca a Assembleia Nacional Constituinte com o objetivo de redigir a nova constituição do Brasil.

Durante os trabalhos da Constituinte de 1988, os movimentos sociais e populares tiveram uma atuação impressionante. Segundo Fachin (2018, p. 151),

Os movimentos sociais atuaram não apenas nos tempos precedentes à convocação da Assembleia Nacional Constituinte, mas especialmente durante os trabalhos de elaboração da Constituição: foram sugeridas 61.020 propostas de textos constitucionais e apresentadas 122 emendas populares, algumas delas com mais de um milhão de assinaturas.

A Assembleia Nacional Constituinte foi dividida em diversas comissões. Uma dessas comissões foi a Comissão Temática da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher (OLIVEIRA, 1993, p.47).

Segundo Carvalho (2013, p.145), durante os trabalhos iniciais da Constituinte, o movimento feminista elaborou a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes que foi entregue ao Deputado Ulisses Guimarães. Para Pinto (2003, p. 75), a “Carta das Mulheres” foi o documento mais completo e um dos mais importantes elaborados pelo movimento feminista no Brasil. O documento defendia a justiça social, a criação de um Sistema Único de Saúde, a reforma agrária, a reforma tributária, o ensino público e gratuito, entre outras propostas.

Após a publicidade da “Carta das Mulheres”, toda movimentação do movimento feminista na Constituinte ficou conhecido como o “Lobby do Batom”. Para Carvalho (2013, p.145),

Tal nomenclatura surge como sinônimo a expressões machistas e preconceituosas como “Clube da Luluzinha”, “reuniões de comadres”, entre outras. É como se mulheres reunidas, pudessem, ou melhor, tivessem, somente a capacidade para conversar sobre futilidades, como maquiagem, batom.

É majoritária entre juristas e sociólogos a ideia de que a Constituição Federal de 1988 foi um marco na conquista dos direitos das mulheres. O texto constitucional incorporou dispositivos que tratam do princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), igualdade essa também na sociedade conjugal (art. 226, § 5º).

Apesar do princípio da igualdade estar presente em textos constitucionais anteriores, ainda existiam os óbices legais dos artigos 233 e 380 do Código Civil, que estabeleciam que a representação legal da família cabia ao marido, ao pai o exercício do pátrio poder e, no caso de divórcio, prevalecia a vontade do marido (SANTOS, 2009, p.12).

Nesse ponto, a Constituição Federal foi um divisor de águas, pois estabelece que, na sociedade conjugal, os direitos e deveres são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A conquista de direitos pela nova constituição, não garante de fato a efetividade desses direitos. Assim define Fachin (2018, p.160):

É forçoso reconhecer que os direitos humanos têm ampla proteção constitucional, podendo-se referir, inclusive, à existência de uma Constituição humanista. Em uma análise crítica, no entanto, é imprescindível reconhecer que, no campo prático, a evolução tem sido mais tímida.

Apesar do patamar constitucional investido no princípio da igualdade, observa-se que a conquista de fato dessa igualdade ainda requer muita luta do movimento feminista. A cultura de uma sociedade não se altera com a outorga de uma lei, mas com muita luta de parte da sociedade civil organizada.

Para Silva (2013, p. 6), “a luta contra esse tipo de violência já se deu de diversas maneiras, entre elas, sendo a de maior força, a criação e promulgação da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha”.

Nesse sentido, considerando a necessidade de tutela adequada apta a coibir a violência de gênero, cumpre analisar o panorama normativo interno, por meio da Lei nº 11.340/2016, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

3 LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

O nome dado à Lei nº 11.340/2006 é em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica moradora de Fortaleza/CE. Ela foi casada com um professor universitário e economista, sendo que na constância do matrimônio, o casal teve três filhas.

Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades, o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (DIAS, 2007, p. 13).

A Lei Maria da Penha tem como objetivo a tutela dos direitos da mulher e da própria entidade familiar.

Dias (2007, p. 16) prescreve que:

Apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher levada a efeito de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se vêem como superiores e mais fortes.

Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade (CORTÊS, 2009, p. 19).

O art. 5º da Lei nº 11.340/06 trouxe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Ainda nessa linha conceitual, a Lei Maria da Penha, em art. 7º, descreve o que seriam esses tipos de violência descritos no caput do art. 5º, a saber:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (grifos nossos).

Outra novidade da Lei Maria da Penha foi o previsto em seu art. 41 que determinou o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 (juizados especiais criminais – JECRIM) para os crimes que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na época, por ser um crime de menor potencial ofensivo e por tramitar nos Juizados Especiais, se o autor se comprometesse a comparecer no Juizado Especial Criminal, ele ficava dispensado o flagrante, além de ter benefícios como o da transação penal, aplicação de penas restritivas de direitos, e a dependência de representação caso se tratasse de lesão leve (SILVA, 2013, p.6).

Sendo assim, o agressor tinha a chance de transacionar penalmente e muitas vezes pagava uma cesta básica e se via livre do processo.

Desta forma, a Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os JVDfMs, com competência cível e criminal, o que deu mais celeridade aos processos que continham direito de família incluso (SILVA, 2013, p.7).

No entanto, adverte Amaral (2018, p.7) que, apesar da vitória feminina emblemática da criação da Lei Maria da Penha, a tão almejada igualdade entre homens e mulheres se mostra distante, menos do que já foi um dia, mas ainda longe de nossa realidade.

Sendo assim, se faz necessária uma implementação séria e eficaz de uma conscientização educacional para a sociedade, assim como quaisquer outros esforços para a erradicação e o combate à essa violência.

4 AS MEDIDAS PROTETIVAS E A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição de 1988, no art. 1º, inciso III, estabelece que a República Federativa do Brasil está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifos nossos).

Segundo Souza (2007, p. 60), “o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio informador de todos os demais princípios e valores constantes da Constituição Federal, quer de caráter individual, quer de caráter social”.

Para Duarte (2014, p. 215), esse dispositivo colocou o ser humano como objetivo central do ordenamento jurídico, orientando e fundamentando todo o sistema, a fim de que todo ele esteja sistematicamente direcionado para a sua proteção.

Nesse mesmo sentido, Duarte (2014, p. 218) afirma que “a dignidade é inerente à própria condição natural do homem, sendo sua proteção um dever moral e legal de todos”.

É nesse sentido que surge a Lei Maria da Penha que cria mecanismos para que a dignidade da mulher seja protegida e amparada.

Para que o direito tutelado pelo legislador tenha a sua eficácia alcançada, a Lei nº 11.340/2006, a partir do art. 18, dispõe sobre as medidas protetivas. Essas medidas protetivas formam um importante mecanismo que altera a própria lógica punitiva, pois se preocupa primeiramente com a preservação da segurança e da vida da vítima.

Nesse mesmo sentido, Dias (2007, p.78) afirma que:

“Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público”.

Segundo Cavalcante (2014, p. 114), as medidas protetivas estão dispostas em dois grupos no texto da Lei: aquelas que obrigam o agressor (art. 22, incisos e parágrafos) e aquelas que protegem a ofendida (arts. 23, incisos e 24, incisos, da Lei 11.340/2006).

As medidas protetivas que obrigam o agressor são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Sobre as medidas protetiva elencadas no art. 22 da Lei Maria da Penha, Porto (2012, p. 104) assevera que “sempre que tais medidas restringirem direitos, impondo ao agressor um comportamento omissivo, a conduta ativa que afronte a ordem de abstenção tipificará o crime de desobediência à ordem judicial (art. 359 do Código Penal) ”.

Já os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha elencam as medidas protetivas que protegem a ofendida, a saber:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles

para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

No Capítulo II, a Lei Maria da Penha destaca outras medidas, que trata da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Em seu o art. 9º, a Lei 11.340/2006 descreve diversas medidas que visam garantir à mulher vítima de violência uma assistência com dimensão bastante ampla.

Destaca-se o disposto no § 1º do art. 9º: “O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal”.

No entendimento de Cavalcante (2014, p. 129),

Para que isso se concretize é necessário que os poderes públicos criem programas assistenciais com dotação orçamentária suficiente, específicos para mulheres em situação de violência doméstica, com vistas à profissionalização, inserção no mercado de trabalho e programas sociais como auxílio-alimentação e escola para os filhos, sob pena de tratar-se de dispositivo impraticável.

Diversos autores discutem sobre a natureza jurídica dessas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Para Diniz (2017, p.9),

Pode-se conceituar as medidas protetivas em análise, como tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, de natureza cível e de caráter satisfativo, as quais devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima.

Diniz (2017, p.9) afirma ainda que a jurisprudência segue nesse mesmo sentido, pois, numa decisão de fevereiro de 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência são autônomas, possuem natureza cível e assim pontuou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA).

Na defesa das medidas protetivas apresentadas pela Lei Maria da Penha, Cavalcante (2014, p.123) assevera:

Tratam-se de medidas que visam garantir a integridade física e psicológica da ofendida, uma vez que nos conflitos familiares que abrangem situações de violência, não raras vezes o agressor procura reiteradamente a vítima, pessoalmente, por telefone ou através de mensagens eletrônicas, insultando ou proferindo ameaças, inclusive, em seus locais de estudo ou de trabalho. Isso ocorre reiteradamente, por exemplo, quando a ofendida rompe o relacionamento e o averiguado não aceita.

Sobre a eficácia das medidas protetivas, Cavalcante (2014, p.123) conclui que a Lei Maria da Penha municiou o magistrado de mecanismos coercitivos para propiciar a eficácia das medidas, possibilitando até a aplicação de outras medidas não previstas em lei, desde que adequadas à situação de fato, com vistas à proteção da ofendida.

O caminho para a concretização desses direitos conquistados ainda é bastante longo. Nesse sentido, conclui Pessoa (2017, p. 354), "as mudanças de posturas quanto aos direitos humanos das mulheres não são consequência automática da sociedade democrática: indispensável um esforço conjunto da família, da sociedade e do poder público – trabalho em rede efetivamente".

5 O FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015)

Apesar dos avanços conquistados com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica continuou a estigmatizar a mulher. Num crescente de gravidade dessa violência, o assassinato de mulheres, principalmente por um agente do seu núcleo familiar/afetivo, se tornou comum nos noticiários.

Com o intuito de fortalecer o combate à violência contra a mulher, foi sancionada a Lei n. 13.104, em 09 de março de 2015, a chamada Lei do Femicídio. Esse novo marco legislativo, em seu art. 1º, insere no §2º do art. 121 do Código Penal uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio: “VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

O legislador insere no texto legal um novo conceito: condição do sexo feminino. Desta forma, com o objetivo de explicar o novo conceito, o legislador inseriu, no rol do art. 121 do Código Penal, o §2º-A:

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A Lei do Femicídio também prevê causas de aumento da pena de 1/3 até a metade, conforme a inclusão do §7º no rol do art. 121 do Código Penal, a saber:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Como consequência necessária, a Lei do Femicídio ainda altera o inciso I do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), pois o Femicídio passa a ser tipificado como homicídio qualificado, logo crime hediondo.

Dentro da doutrina, há uma discussão se o termo “femicídio” seria o mais adequado, pois alguns defendem que o termo correto seria “femicídio”.

O termo “femicídio” foi utilizado pela primeira vez por Diana Russell em seu discurso Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas/BE, em 1976, e utilizou essa expressão para se referir tão somente aos assassinatos de mulheres perpetrados por homens (RODRIGUES, 2016, p. 28).

Para a pesquisadora Marcela Lagarde, o conceito feminicídio traz em si mesmo a dimensão política dos assassinatos de mulheres. Segundo Lagarde:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é um crime de Estado” (LAGARDE apud PRADO, 2017, p. 59).

Segundo Romio (2017, p. 40),

O conceito de feminicídio surge a partir de meados dos anos 1970 do movimento feminista, como uma nova forma de nomear as mortes de mulheres por homicídio devido a sua condição social de mulher, e se opor a aparente neutralidade do termo homicídio, que designava as mortes por assassinato sem a observação sobre as diferenças de sexo e gênero nestas mortes.

Neste sentido, está o entendimento de Pasinato (2016, p. 29),

A opção pelo termo feminicídio reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos. Reforça também o objetivo de modificar a atuação do sistema de justiça criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, que contribuem para os sentimentos sociais de impunidade e descrédito na justiça.

Apesar de existir diferenças conceituais entre femicídio e feminicídio vinculadas ao contexto histórico em que foram elaboradas, em geral, as duas expressões são tomadas como sinônimos pelas legislações latino-americanas e na literatura feminista (CAMPOS, 2015, p. 106).

Conclui Gebrim (2014, p. 73) que “para enfrentar a violência contra as mulheres não depende somente de esforços legais. Requer políticas de longo prazo, elaboradas a partir da compreensão da origem desse fenômeno, dos atores envolvidos e das necessidades específicas das mulheres”.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente artigo foi procurar demonstrar a evolução da tutela jurídica tendo em vista o direito da mulher em relação ao homem.

Foi possível perceber que o Direito, por um longo período da História do país, foi um fomento à cultura patriarcal que a sociedade brasileira fincou suas bases. A discriminação entre homens e mulheres sempre foi algo muito cristalino no meio jurídico. A mulher sempre colocada num patamar de inferioridade em relação ao homem.

Destaca-se aqui os movimentos feministas, que desde o início do período republicano da História do Brasil, lançaram suas bandeiras da luta pela igualdade de direitos.

No entanto, apenas com a Constituição Federal de 1988, que a igualdade de gênero alcançou um patamar constitucional (art. 5º, inciso I da CF/88).

Mas o reconhecimento constitucional da igualdade entre homem e mulher por si só não altera uma cultura machista e patriarcal cunhada por séculos de história. Foi preciso que a sociedade civil organizada (movimentos feministas, sindicatos, igrejas entre outros) se manifestasse para que a sociedade como um todo refletisse sobre a violência contra a mulher.

Fruto dessa reflexão da sociedade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher foi a criação da Lei Maria da Penha que além da alteração jurídica na área penal, trouxe também um rol de medidas protetivas às mulheres.

Por fim, verificou-se que mesmo com a alteração legislativa no combate à violência contra a mulher, os números de casos têm aumentado, principalmente os casos de homicídios contra as mulheres. Nesse sentido, o legislador brasileiro cria o instituto do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) que elenca a morte de mulher pela sua condição de ser mulher como homicídio qualificado e, portando, um crime hediondo por natureza.

Percebe-se, no entanto, que a alteração legislativa por si só não altera efetivamente uma cultura machista há muito tempo fincada na sociedade. Desta forma, para que haja uma mudança efetiva em uma sociedade, é necessário que uma transformação na mentalidade dos indivíduos para que percebam que existe um novo jeito de se ver o mundo.

Não resta dúvidas de que a luta pela implantação e sedimentação dos direitos humanos das mulheres deve ser uma luta incessante e um esforço de uma

sociedade como um todo. Não se pode dizer que se vive numa sociedade legitimamente democrática quando ainda há mulheres perdendo a vida pela simples condição de ser Mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. **Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1950 – 1977**. 2010. 186 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: http://pos.historia.ufg.br/up/113/o/ROMPENDO_PDF.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

ALVES, Cornélio e MARQUES, Deyvis de Oliveira (Orgs.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017.

AMARAL, Fabíola Scheffel e PEREIRA, Jhonatan. **A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira**. Disponível em: http://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

AZEREDO, Jéferson Luís de; SERAFIM Jhonatan Goulart. Relações de gêneros:(des) construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940. **Revista Técnico Científica (IFSC)**, v. 3, n. 1, p. 432-446,2012. Disponível em <https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/view/598>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. **Código Criminal de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. **Código Penal de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. **Código Penal de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. **Constituição de 1824**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. **Constituição de 1891**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. **Constituição de 1934**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. **Constituição de 1937**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. **Constituição de 1946**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Constituição de 1967**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. **Constituição de 1967. Emenda Constitucional nº 1 de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. **Decreto nº 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. **Emenda Constitucional n.º 26** de 27 de novembro de 1985. Convoca a Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. **Lei nº 11.340/2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.104/2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. **Lei nº 4121**, de 25 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Getúlio Vargas**: o político e o mito. Brasília/DF, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ccult/getulio.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**. Vol. 7, nº 1, p. 103-115. Porto Alegre: PUCRGS, 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>. Acesso em: 27 out. 2019.

CARTA das mulheres. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

CARVALHO, Liandra Lima. A influência do “Lobby do Batom” na construção da Constituição Federativa de 1988. **Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades – Unigranrio**, nº 44. Rio de Janeiro, 2017

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, ano 15, nº 38. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 20 out. 2019.

CAVALCANTE, Lara Campelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. 2007. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fundação Edson de Queiroz, Fortaleza/CE, 2007.

CORTÊS, Iáris Ramalho e MATOS, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida** – comentários à Lei nº 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2ª ed. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea). Brasília: Gráfica Brasil, 2009.

CORTÊS, Iáris Ramalho e RODRIGUES, Almira (Orgs). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Centro Feminista de Estudos e

Assessoria (Cfemea). Brasília: LetrasLivres, 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodenegero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/os-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-pos-constituente>. Acesso em: 19 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIDONE, André Rubens. **A influência das ordenações portuguesas e espanhola na formação do direito brasileiro no primeiro império**. 2005. 137 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas Y Sociales) - Universidad Del Museo Social Argentino. Buenos Aires/AR, 2005. Disponível em: <http://repositorio.uscs.edu.br/handle/123456789/292>. Acesso em 23 out.2019.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Dez anos da Lei Maria da Penha**. Fortaleza/CE, 2016. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/ARTIGO-DIVULGA%C3%87AO-COMEMORA%C3%87%C3%83O-10-ANOS-LEI-MARIA-DA-PENHA-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais**. Fortaleza/CE, 2017. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

DUARTE, Polyana Vidal e FLORES, Nilton Cesar. A proteção da dignidade da pessoa humana como paradigma para a superação da dicotomia entre direito público e direito privado. **Revista da Faculdade de Direito – UFC**, v. 35, n. 2, p. 213-232. Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/299/257>. Acesso em: 20 out. 2019.

ELUF, Luiz Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

FACHIN, Zulmar Antonio e PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Movimentos sociais na Constituição Brasileira de 1988 – a construção da democracia e dos direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia – Unijuí**. Vol. 6, nº 12. Ijuí/RS, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8267>. Acesso em: 18 out. 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1995.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo Cesar Corrêa. Violência de gênero – tipificar ou não o feminicídio/femicídio?. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, nº 202. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

LIA, Leonardo. Legítima defesa da honra, um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina referente a última década. **Revista Aprobaturum** – IUNIB. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/08/05/legitima-defesa-da-honra-um-estudo-critico-da-legislacao-e-jurisprudencia-da-america-latina-referente-a-ultima-decada/. Acesso em: 15 out. 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na História: lições introdutórias**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENEZES, Cristiane Souza de; MACHADO, Charliton José dos Santos; NUNES, Maria Lúcia da Silva. Mulher e educação na República Velha: transitando entre o discurso histórico e o literário. **Revista Educação** - Unisinos, v. 13. São Leopoldo/RS, 2009. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/4927>. Acesso em: 14 out. 2019.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987** - quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília/DF: Senado Federal, 1993.

ORDENAÇÕES Filipinas, (Livro V, Título 36, §1º). Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1187.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

ORDENAÇÕES Filipinas, (Livro V, Título 38). Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

PESSOA, Adélia Moreira. 11 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. In: ALVES, Cornélio e MARQUES, Deyvis de Oliveira (Orgs.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PORTO, Pedro Rui de Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 2ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Femicídio: #invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Femicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. 2016. 82 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense-UFF, Volta Redonda/RJ, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20>

RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf. Acesso em: 26 out. 2019.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil**, uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, Campinas/SP, 2017.

SANTOS, Tânia Maria dos. **A mulher nas constituições brasileiras**. II Seminário Nacional de Ciência Política – UFRGS. Porto Alegre/RS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

SCHALCHER, Maria da Graça Ferreira. Considerações sobre o tema da mulher no pensamento de Aristóteles. **Revista Phoênix**, LHIA/UFRJ, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: http://phoenix.historia.ufrj.br/media/uploads/artigos/19_-_Consideracoes_sobre_o_tema_da_mulher_no_pensamentode_Arist.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

SEGATTO, José Antônio. **Crise política e a derrota da democracia**. In: VALLE, Maria Ribeiro do (Org.). 1964 – 2014: golpe militar, história, memória e direitos humanos. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes Viana. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: um diálogo necessário. **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 1. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322585436_MEDIDAS_PROTETIVAS_DE_URGENCIA_E_ACOES_CRIMINAIS_NA_LEI_MARIA_DA_PENHA_um_dialogo_necessario/link/5a61706caca272a1581754d0/download. Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, Larissa Ribeiro da. **Lei Maria da Penha**: violência, medo e amor da denúncia ao perdão. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121938023/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor-da-denuncia-ao-perdao>. Acesso em: 19 out. 2019.

SILVA, Marco Antonio Marques da; SILVA, Evani Zambom Marques. A tutela dos direitos humanos e a violência de gênero. **Revista Em Tempo**, v. 15. Marília/CSCP, 2016. p. 273 a 295. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Em-Tempo_v.15.14.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na lei penal brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, vol. 4, nº 1, Porto Alegre/RS, UFRGS, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65755/37782>. Acesso em: 17 out. 2019.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.96, São Paulo, 2016.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF.

Acesso em: 20 out. 2019.